

# Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

Diretor-Superintendente: Wandyck Freitas

ANO LXXXVII

SÃO PAULO — QUINTA-FEIRA, 14 DE JULHO DE 1977

NÚMERO 132

## ATOS LEGISLATIVOS

### LEI COMPLEMENTAR N.º 157, DE 13 DE JULHO DE 1977

Dispensa de novo exame médico o servidor público nas condições que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Fica dispensado de novo exame médico o servidor público estadual, admitido a qualquer título, que, nomeado para cargo público com atribuições correspondentes às funções por ele desempenhadas, conte, à data da posse, pelo menos 5 anos de exercício nessas funções.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 2.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de julho de 1977.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Murillo Macêdo, Secretário da Fazenda

Paulo da Rocha Camargo, Secretário da Agricultura

Francisco Henrique Fernando de Barros, Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Thomaz Pompeu Borges Magalhães, Secretário dos Transportes

José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação

Antonio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública

Mário de Moraes Altenfelder Silva, Secretário da Promoção Social

Jorge Maluly Neto, Secretário das Relações do Trabalho

Adhemar de Barros Filho, Secretário da Administração

Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde

Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

Raphael Baldacci Filho, Secretário do Interior

Max Feffer, Secretário da Cultura, Ciência e Tecnologia

Ruy Silva, Secretário de Esportes e Turismo

Roberto Cerqueira Cesar, Secretário dos Negócios Metropolitanos

Afrânio de Oliveira, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Péricles Eugênio da Silva Ramos, Secretário Extraordinário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de julho de 1977

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.º

### VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 14-77

São Paulo, 13 de julho de 1977.

A-n.º 85-77

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de Lei Complementar n.º 14, de 1977, conforme Autógrafo n.º 13.877, que me foi remetido, pelas razões a seguir expostas.

Incide o veto sobre o parágrafo único do artigo 1.º da propositura, a qual, de iniciativa do Executivo, dispunha, originariamente, no corpo desse dispositivo, sobre dispensa de novo exame médico ao servidor público estadual, admitido a qualquer título, que, nomeado para cargo público com atribuições correspondentes às funções por ele desempenhadas, conte, à data da posse, pelo menos 5 anos de exercício nessas funções.

Contudo, durante sua tramitação nessa ilustre Casa Legislativa, foi apresentada e acolhida emenda, acrescentando o referido parágrafo único ao artigo 1.º, para determinar que, fora da hipótese ali prevista, todo concursado, para ser admitido como servidor público estadual, a qualquer título, desde que residente fora da Capital em local onde não exista dependência do Departamento Médico do Serviço Civil do Estado, poderá submeter-se à inspeção médica exigida para a posse em qualquer órgão da Secretaria da Saúde localizado no município ou região da respectiva residência.

A objeção que ora faço a essa medida decorre não só de sua manifesta inconstitucionalidade mas também de razões de interesse público, que desaconselham, formalmente, a sua conversão em lei.

De fato, tratando, como trata, da realização de inspeções médicas destinadas a aferir as condições de saúde exigidas para a posse do servidor público, a norma invade área de atribuições reservada exclusivamente ao Governador pelo artigo 34, inciso XXIII, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), que seja a concernente à prática dos atos necessários ao pleno exercício dos atos de administração.

Não é demais assinalar — como, aliás venho reiterativamente acentuando em vetos anteriores — que a organização dos serviços públicos e a discriminação de suas atribuições constituem, inevitavelmente, atos de gestão de negócios públicos, de natureza essencialmente administrativa. Dessarte, o exercício desses atos é cometido exclusivamente ao Poder Executivo, competência, aliás, que coexiste, paralelamente, com a prevista no artigo 17, inciso II, da Constituição do Estado, que reserva privativamente a essa nobre Assembléia, além de outras atribuições, a de organizar os seus serviços internos.

De outra parte, a medida é também inaceitável sob o aspecto do mérito.

A realização de inspeções médicas de servidores, para os fins de concessão de licença e posse de cargo ou função, não constitui a finalidade precípua dos Centros de Saúde, que — é ocioso afirmar — não foram criados com esse objetivo.

É certo que, em caráter excepcional e a título de colaboração, essas unidades procedem a exames médicos para concessão de licenças para tratamento de saúde sujeitas, porém, à homologação do órgão estadual competente e, bem assim, também em caráter excepcional, a exames de sanidade dos servidores admitidos nos termos da Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974.

Todavia, a atribuição dessa competência, em caráter permanente, a dependências da Secretaria da Saúde, como se pretende, só poderia, é claro, tumultuar as atividades-fins de tais órgãos, no que tange ao atendimento do público.

Ultimada que seja a reforma administrativa do Departamento Médico do Serviço Civil do Estado, com a descentralização de seus serviços pelas regiões administrativas do Estado, estará o próprio órgão, por esse modo, plenamente capacitado a realizar os exames médicos exigidos para a posse e para a licença de servidores públicos residentes no interior.

Assim demonstradas, Senhor Presidente, a inconstitucionalidade e a inconveniência da medida preconizada no parágrafo único do artigo 1.º do projeto em exame, dou por justificado o veto parcial que oponho ao Projeto de Lei Complementar n.º 14, de 1977, e fazendo-o publicar no "Diário Oficial", em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), tenho a honra de devolver a matéria ao reexame dessa egrégia Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO EGYDIO MARTINS, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Natal Gale, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

### LEI COMPLEMENTAR N.º 158, DE 13 DE JULHO DE 1977

Altera o interstício para acesso na carreira de Médico Sanitarista

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Será de 1 (um) ano de efetivo exercício o interstício para concorrer ao acesso a cargos de Médico Sanitarista II, III e IV, da Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria de Estado da Saúde.

Artigo 2.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de julho de 1977.

PAULO EGYDIO MARTINS

Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de julho de 1977.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.

### NESTA EDIÇÃO

#### LEIS COMPLEMENTARES

- Dispensando de novo exame médico o servidor público nas condições que especifica ..... Página 1
- Alterando o interstício para acesso na carreira de médico sanitário ..... Página 1

#### DECRETOS

- Revogando o parágrafo 2.º do artigo 8.º do Decreto n.º 49.571, de 3-5-68 ..... Página 2
- Declarando de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóveis necessários à FEPASA ..... Página 2
- Dispondo sobre concessão de auxílios e subvenções a instituições assistenciais ..... Página 3
- Dispondo sobre reificação de enquadramento ..... Página 6

#### CONCURSOS

- Escriturários para a Secretaria da Justiça — Inscrições aprovadas e convocação para provas ..... Página 61
- Ingresso na carreira de escrivão de polícia — Convocação ..... Página 62
- Dentistas para a Secretaria da Saúde — Convocação para escolha de vagas ..... Página 66
- Escriturários, serventes e terapeutas ocupacionais para a Secretaria da Saúde — Inscrições ..... Página 67
- Serventes para a SUCEN — Araçatuba — Classificação e convocação ..... Página 68
- Psicólogos para o Hospital das Clínicas da USP — Inscrições ..... Página 69
- Servidores para a UNESP — Campus de Iha Solteira — Classificação ..... Página 70

#### COMUNICADO

- Da Coordenadoria da Administração de Material, da Secretaria da Administração, sobre material excedente .....

## NOVA LEI PENAL

A venda na Imprensa Oficial do Estado S/A — IMESP, separata contendo a Lei n.º 6.416, de 24/5/1977, que altera dispositivos do CÓDIGO PENAL, do CÓDIGO DE PROCESSO PENAL e da LEI DAS CONTRAÇÕES PENAIS.

PREÇO DO VOLUME — Cr\$ 8,00

Rua da Mooca, 1921 — Telefone 291-3344 — PABX

A IMESP NÃO FORNECE PELO SISTEMA DE REEMBOLSO POSTAL